

Justiça de transição: uma análise da política de genocídio contra os indígenas na ditadura brasileira¹

André Demetrio Alexandre (PUCPR)

Katya Kozicki (PUCPR e UFPR)

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo averiguar quais os mecanismos criados pelo Estado brasileiro para a promoção de uma justiça transicional, em específico nos crimes cometidos contra os indígenas na ditadura brasileira de 1964. A hipótese básica é que o Estado brasileiro deve criar novos mecanismos que promovam a verdade e a memória nos crimes cometidos na ditadura contra os índios. O objetivo geral é analisar os mecanismos criados pelo Estado brasileiro para uma justiça transicional, em específico sobre violações de direitos para indígenas na ditadura brasileira. Os objetivos específicos abarcam a compreensão do conceito de justiça de transição, documentos comprobatórios das violações de direitos humanos, a política desenvolvimentista ditatorial, e a análise da atuação do Estado brasileiro para a promoção da memória e verdade dos crimes cometidos contra autóctones. De partida, pretende-se averiguar o que significa ter uma justiça transicional, a possibilidade de processar torturadores, trazer à tona a verdade, memória e reparação. Posterior a um exame detido deste campo teórico, discute-se a criação de mecanismos que promovam a justiça de transição no Brasil. O Relatório da CNV, publicado em dezembro de 2014, expos os crimes cometidos na ditadura. A partir deste documento, torna-se possível compreender que indígenas ameaçavam a política desenvolvimentista, fazendo com que o Estado brasileiro, com uma visão etnocêntrica, realizasse uma política de genocídio contra os povos tradicionais. Utilizar-se-á o método dedutivo, com pesquisa em material bibliográfico. De acordo com este artigo, observa-se que a justiça transicional é precária no Brasil, cabendo ao Estado criar novos mecanismos que promovam as reparações de violações de direitos humanos para os indígenas.

Palavra-chave: direito; ditadura, indígenas; justiça transicional

¹ IV ENADIR. GT14: Abordagens Antropológicas do Estado

1. INTRODUÇÃO

“O tempo insiste porque existe um tempo que há de vir” (MORAES, 2015). Esta narrativa expõe sobre o tempo futuro e sua relação com passado. A memória relevada por meio de escritos é inesquecível, e deve ser sempre lembrada. Neste sentido, Jeanne Marie Gagnebin (2006) assevera que para aniquilar o povo judeu na Segunda Guerra Mundial, a solução encontrada foi de destruir toda a história e memória. “O esquecimento dos mortos e a denegação do assassino permitem assim o assassinato tranquilo, hoje, de outros seres humanos cuja lembrança deveria igualmente se apagar” (GAGNEBIN, p. 47, 2006).

As páginas que se seguem consistem em trazer à memória a história dos mortos indígenas, seus assassinos e torturadores, lembrando o passado para possibilitar a verdade dos crimes cometidos na época da ditadura brasileira, de 1946 a 1988. Nesta linha, as teorias de Justiça de Transição auxiliam a compreensão da memória, verdade e justiça, fazendo uma relação entre o passado, presente e futuro.

O recorte analítico adotado foi de estudar as violações de direitos humanos para os indígenas no período da ditadura brasileira. Os povos tradicionais eram vistos como incivilizados, e a política indigenista da época buscava trazê-los ao convívio com a sociedade. No primeiro pronunciamento que o General Geisel fez, asseverou: “Nós achamos que as ideias de preservar a população indígena dentro do seu *“habitat”* natural são ideias muito bonitas, mas não são realistas” (AEPPA, 1974).

Ou seja, o Brasil tinha como teoria na ditadura a socialização dos índios, motivo que se verá no transcorrer do trabalho, resultou em conflitos e genocídio dos indígenas nos empreendimentos que visavam o desenvolvimento do país, como a Rodovia Transamazônica.

Merece destaque o Relatório Figueiredo, elaborado pelo Ministério Público, na pessoa de Jader Figueiredo ao Ministério do Interior. Este documento com 7 (sete) mil páginas expõe as caçadas feitas aos autóctones por meio de metralhadoras, dinamite e a inserção de pestes propositais nos povoados. O relatório foi feito na ditadura brasileira e ficou desaparecido por anos, sendo encontrado no final de 2013. Ademais, o documento “A Política de Genocídio contra os Índios no Brasil”, da Associação de Ex-Presos Políticos Antifascista (AEPPA) de 1974 e o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), são documentos importantes que ajudam a

ver os relatos, analisar as violações de direitos humanos cometidas contra os indígenas na ditadura brasileira e proporcionar um diálogo para uma justiça transitória.

Assim, o objetivo deste trabalho teórico é analisar os mecanismos criados pelo Estado brasileiro para uma justiça transicional, em específico sobre violações de direitos para os índios na ditadura brasileira, compreender o conceito de justiça de transição, a política desenvolvimentista ditatorial, e a análise da atuação do Estado brasileiro para a promoção da memória e verdade dos crimes cometidos contra autóctones.

2. POVOS INDÍGENAS E A DITADURA MILITAR

É sabido que milhares de indígenas foram mortos na história do Brasil, desde a invasão ocorrida pelos portugueses², passando pela ditadura³ e no Brasil de hoje⁴. O período ditatorial brasileiro tentou socializar os índios, transformando-os em civilizados. Essa socialização irracional ocorreu por meio de políticas institucionalizadas por parte dos ditadores latino-americanos e em específico do Brasil, no período de 1946 a 1988.

A socialização dos autóctones encontrava pouso na política desenvolvimentista do governo ditatorial. É possível encontrar inúmeros documentos e relatos de corrupções, esbulhos de terras indígenas, matança e corrupção (BRASIL, 2014). Entre os inúmeros documentos, cita-se o Relatório Figueiredo, elaborado por Jader Figueiredo em 1968, apontando as irregularidades existentes no Serviço de Proteção ao Índio (SPI)⁵.

O relatório Figueiredo é um inquérito que apurou as violações de direitos humanos aos índios cometidos por servidores do SPI em 1967. Para isso, uma expedição foi feita pelo Brasil

² Manuela Carneiro da Cunha (1998, p. 12) assevera que “motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa de milhões em 1500 aos parques de 200 mil índios habitam hoje o Brasil”.

³ Conforme as investigações da Comissão Nacional da Verdade em 2014, “[...] foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão”. (BRASIL, p. 205).

⁴ Segundo o jornal El País Brasil, mais de 500 indígenas foram mortos na última década no Brasil, em que nos “[...] últimos 10 anos, que coincidem com os governos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da presidente Dilma Rousseff (2003-2013), foram assassinados no Brasil 560 índios, um aumento de 168% em relação aos oito anos do governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)”. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2013/11/19/politica/1384880154_613937.html> Acesso em: 21 jul. 2015.

⁵ De acordo com Darcy Ribeiro (1996, p. 158), o SPI foi criado em 1914, por meio do Decreto nº 8072 de 20 de julho de 1910, levando em consideração os problemas indígenas existentes no Brasil.

apurando as irregularidades do órgão de proteção aos indígenas. O relatório evidenciou violações de territórios indígenas, em que servidores de maneira fraudulenta, declaravam inexistente alguns territórios para alienar a terra a certos grupos econômicos (FIGUEIREDO, 1967). Ademais, também foi evidenciado torturas, prisões abusivas e a utilização de mão-de-obra escrava de índios (FIGUEIREDO, 1967).

Não havia como negar o genocídio cometido em desfavor dos índios, tendo em vista as apurações realizadas pelo Relatório Figueiredo. As sete mil páginas do Relatório Figueiredo demonstraram a necessidade de uma reformulação da política indigenista e a punição dos que cometeram tais atos ilícitos. Concomitante a essa anuência de genocídio cometido pelo Estado, o Ministro da Justiça em 1967, Jarbas Passarinho, assevera o mesmo em relação aos índios Yanomami (BRASIL, 2014).

Como respostas a estas denúncias de crime de genocídio cometido pelo Estado brasileiro, foi criada a Fundação Nacional dos Índios, em 1967, para substituir o SPI. A FUNAI possui as como diretrizes, conforme a Lei nº 5.371, de 1967, o respeito às instituições e às comunidades indígenas, preservando a cultura e garantindo a aculturação espontânea (BRASIL, 1967).

O ano de 1968 surge como o pior momento da ditadura brasileira por surgirem legislações que retiravam direitos, como o Ato Institucional Número 5 (SCHWARCZ; STARLING, 2015). Ademais, foi elaborado em 1970, o Plano de Integração Nacional (PIN), que estimula a ocupação da região amazônica por empresários (BRASIL, 2014).

Observa-se então, que o ordenamento jurídico tentara proteger os índios em 1967, todavia em oposição a estes direitos, surgem os empreendimentos de desenvolvimento que começaram a eclodir no Brasil por meio de grandes financiadores, como o Banco Mundial. Somando-se a isso, empresários pressionavam o Governo ditatorial para que obras de infraestruturas fossem feitas na região norte do Brasil (AEPPA, 1974).

Outro instrumento jurídico usado para violação de direitos humanos para os autóctones foi o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Para expor tais violações de direitos indigenistas cometidos pela FUNAI com o uso do Estatuto do Índio, o documento “A Política de Genocídio Contra os Índios do Brasil”, da Associação de Ex-Presos Políticos

Antifascistas, narra a política desenvolvimentista do general Geisel e do extermínio ao povo e cultura dos índios (CAPITAL, 2015).

O ditador Geisel asseverou que “nós [o Governo] vamos fazer uma política de integração da população indígena a sociedade brasileira no mais curto prazo possível” (AEEPA, 1973). Nesta mesma linha, o ministro Rangel Reis em 1976 teceu que “os índios não podem impedir a passagem do progresso (...) dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil” (BRASIL, p. 251, 2014).

A necessidade de integração entre os índios com a sociedade brasileira, e também socialização da Região Norte com o resto do Brasil, por meio de projetos de infraestrutura, tinha como finalidade o desenvolvimento econômico, sem levar em conta as características culturais dos povos tradicionais. “A Amazônia é representada como um vazio populacional, ignorando assim a existência de povos indígenas na região” (BRASIL, 2014, p. 209).

O progresso de socialização e integração dos indígenas com a sociedade para o governo ditatorial, ocorreria por meio da rodovia Transamazônica, que passa pelo estado de Amazonas e do Pará. O primeiro contato com os índios que habitavam nessas imediações foi em 1970. Dois anos depois do contato, dos 200 (duzentos) índios da tribo de jurunas, restaram apenas 50 (cinquenta), vagando pela região e sendo miseráveis (AEEPA, 1974).

A doutrina da segurança nacional⁶ serviu para legitimar as graves violações de direitos humanos cometidas contra os índios. O regime militar tratou os índios como inimigos da defesa do território brasileiro. Os indígenas eram inimigos internos, sob o argumento deles serem influenciados por interesses internacionais (CAPITAL, 2015).

Alguns documentos também mostram que o Conselho de Segurança Nacional, em 1986, considerava o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) como uma organização comunista (BRASIL, 2014). Isso ocorrera porquê o CIMI surgiu como resposta às problemáticas violações de direitos indigenistas na Rodovia Transamazônica, sendo assim, a organização foi caracterizada como subversiva por ir contrário aos interesses nacionais de desenvolvimento (CAPITAL, 2015).

⁶ Conforme o artigo 3º da Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967), “a segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”.

Ademais, as violações atingiram também os territórios indígenas, como os da região do Paraná, Pará e Mato Grosso do Sul. As remoções dos índios nestes territórios não ocorriam somente pelo motivo das obras de infraestruturas, mas também em nome da agroindústria, conforme descoberto na CPI da FUNAI, em 1977 (BRASIL, 2014).

As hidrelétricas também influenciaram a vida dos indígenas e ocasionariam mais violações de direitos humanos. Em 1970 surgem as obras de Hidrelétricas no Pará, que obrigaria muitos índios a se retirarem de seus territórios. Também existia a exploração de minérios no Estado do Pará nestas terras (BRASIL, 2014), aumentando ainda mais o conflito por interesses. A remoção dos indígenas ocorrera sem pudor no período ditatorial,

Muitos povos indígenas removidos à força – e isso durante todo o período coberto por este estudo – empreenderam uma longa volta a pé a seus territórios tradicionais. Os Krenak, por exemplo, foram transferidos – com o aval do SPI – de seu território, no município de Resplendor (MG) para a região de Águas Formosas em 1957. (BRASIL, p. 210).

Importante registrar que, os fatos históricos de violações de direitos humanos para indígenas aqui expostos não são taxativos, mas exemplificativos conforme recorte metodológico. Ao menos, 8 mil índios foram mortos pelo regime militar (BRASIL, 2014). Isso significa que morreram mais autóctones do que não índios mortos na ditadura, como por exemplo, perseguidos políticos. Levando este número a esfera de crimes étnicos, significa genocídio (SERVA, 2014).

Desse modo, se conclui que os indígenas significaram um empecilho a política desenvolvimentista do regime militar brasileiro. Os povos tradicionais eram vistos como incivilizados, aculturados e isolados, sendo necessário o Estado socializa-los para transformá-los em brasileiros normais, mesmo que seja necessário o extermínio destes para favorecer grupos econômicos. Assim sendo, tendo em vista este contexto e os seus aspectos históricos, no próximo tópico será abordado e examinado os contornos da justiça de transição para os povos da floresta no Brasil.

3. CONTORNOS DA JUSTIÇA TRANSITÓRIA E O BRASIL

No presente tópico, o objetivo é analisar o conceito de justiça transitória. A literatura que trata deste tema inclui cientistas políticos e juristas. Discutir a memória e verdade na ditadura remete a um litígio de interesses, dos que sofreram violações de direitos humanos pelo Estado e os torturadores. Neste sentido, no Brasil, prevaleceu os interesses dos torturadores, por meio da promulgação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979).

Neste contexto, a Justiça de Transição entra em discussão podendo ser conceituada como a construção de uma paz sustentável posterior a um conflito civil ou a uma grande violação de direitos humanos (ZYL, 2011). Ao passo que a justiça transicional objetiva processar os torturadores, revelar a verdade sobre os crimes realizados nos períodos ditatoriais, reparar às vítimas por meio de mecanismos e indenizações, e por fim, reformar as instituições para que se promova uma reconciliação (ZYL, 2011).

Louis Bickford (2015) difere de outros teóricos, asseverando que

Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future.⁷

Ou seja, a justiça transitória se refere a um lapso temporário transitório que pesquisa sobre as violações de direitos humanos ocorridos no passado. Nessas violações incluem genocídios, atrocidades ou qualquer outro extermínio de populações, etnias e outras minorias. Ademais, a justiça de transição utiliza elementos judiciais e não judiciais (BICKFORD, 2015).

Outros autores contribuem também neste sentido, como Ruti G. Teitel (2014, p. 135), no qual relata que “a justiça transicional também é definida como a concepção de justiça associada a

⁷ Tradução livre: Justiça de transição se refere a um campo de atividade e de investigação que tem como objetivo ver como as sociedades abordam os abusos de direitos humanos cometidos no passado, as atrocidades em massa, ou outras formas de traumas sociais graves, como o genocídio ou guerra civil, com a finalidade de construir uma sociedade mais democrática, justa, ou com uma paz no futuro.

períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico”.

Ademais, o processo de justiça de transição tem quatro dimensões fundamentais, sendo o de reparação, de fornecer a verdade e a memória, a justiça e reestabelecer a igualdade perante a lei e por fim, a reforma das instituições democráticas (ABRÃO; TORELLY, 2011).

A execução da justiça transicional em um Estado ocorre por meio de comissões da verdade, tribunais de justiça (de jurisdição nacional ou internacional), programa de reparações às vítimas torturadas e familiares, iniciativas de reconciliação com os torturadores e torturados, mecanismos que possibilitem a busca dos desaparecidos políticos (REÁTEGUI, 2011).

O julgamento dos torturadores que cometeram inúmeras violações de direitos humanos é um esforço vital e necessário para confrontar esse legado de abusos e crimes. Os julgados servem para que os períodos ditatoriais nunca mais aconteçam, além de gerar uma reparação às vítimas, em que verão os torturadores serem presos (ZYL, 2011).

Em suma, se observa que a justiça transicional traça uma relação entre o passado, presente e futuro. Por meio dela, a história pode ser averiguada, a memória lembrada e a verdade revelada. Entre os mecanismos para uma efetiva justiça transicional, destaca-se a criação de tribunais, comissões de verdade e o julgamento dos torturadores.

4. A LEI DA ANISTIA

O Brasil tem sido muito tardio na efetivação das quatro dimensões da justiça transicional, sendo estas o da reparação, fornecimento da verdade, memória, justiça, igualdade e reformas das instituições, em comparação com outros países latino-americanos, como a Argentina, Chile e Uruguai (ABRÃO; TORELLY, 2011).

No Brasil a anistia ocorreu por meio de pressão de manifestações sociais, tendo em vista que iria perdoar os crimes cometidos pelos perseguidos políticos, surgindo a lei nº 6.683 de 1979, a Lei da Anistia (ABRÃO; TORELLY, 2011). A lei da anistia nos remete ao perdão em decorrência da violência acontecida na ditadura, todavia, “a ordem do perdão transcende todo o direito e todo poder político, ao não se deixar traduzir ou transportar totalmente na linguagem do

direito e do poder” (CHUEIRI, 2012, p. 621).

Ou seja, a lei da anistia faz refletir sobre a possibilidade de o Estado perdoar os sujeitos que cometeram crimes políticos, mesmo depois do trânsito em julgado do processo, mas anistia não deve ser entendida como perdão (CHUEIRI, 2014). Nesta linha, Katya Kozicki e Bruno Lorenzetto (2015) asseveram que a principal falha das anistias em geral é a sua utilização como política de esquecimento.

A substituição de uma injustiça cometida por um órgão oficial, pelo nivelamento igualitário unilateral deixa abertas diversas feridas de uma sociedade subjugada por uma política amnésica. A anistia como instrumento oficial do esquecimento não serve para reabilitar, reconciliar, realizar o luto e narrar as memórias da época de opressão. (KOZICKI; LORENZETTO, p. 16)

No âmbito do direito, a anistia significa uma medida que elimina o procedimento criminal sem o trânsito em julgado, ou seja, não há condenação, tampouco uma ação judicial (CHUEIRI, 2014). Desde a edição da Lei da Anistia de 1979, surgiu um impedimento para o direito à memória, verdade e do arrependimento público (FILHO, 2015). O artigo 1º da lei da anistia (Lei 6.683 de 1979) anota:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

Fábio Comparato assevera que é politicamente indefensável a constitucionalidade da Lei da Anistia, tendo em vista que os ditadores governam acima da lei por meio do AI5. A democracia brasileira não suporta o achincalhe, sendo assim, não deve permitir que os crimes cometidos pelos torturadores sejam anistiados (COMPARATO, 2015).

Em contrapartida, um dos mecanismos criados pelo Estado brasileiro para realizar uma justiça transicional é a Comissão Nacional da Verdade, que tem como finalidade a investigação dos crimes cometidos no período da ditadura militar de 1946 a 1988. Para tanto, a narrativa subsequente discutirá sobre a CNV.

5. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E OS INDÍGENAS

Relembrar o passado é um dos pilares da justiça de transição, que tomou posição de destaque no Brasil após a condenação do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da Guerrilha Araguaia. Os familiares dos desaparecidos políticos ingressaram na Justiça brasileira em 1985, para saberem informações dos corpos, e o pedido foi levado a Corte Interamericana em 2005. A decisão internacional recomendava o Brasil investigar os crimes cometidos na época da ditadura, por haver violações de direitos humanos, entregar os restos mortais dos corpos aos familiares, e a revisão da Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) (QUINALHA, 2015).

Depois da recomendação da Corte, foi criada a Comissão Nacional da Verdade em 2012, por meio da Lei nº 12.528 de 2011. A CNV é um mecanismo criado pelo Estado brasileiro para efetivar a justiça transicional, e possibilitar trazer à tona a memória e verdade pelas vítimas e familiares dos desaparecidos. A CNV soma os esforços para esclarecer as violações de direitos humanos cometidos no período da ditadura brasileira, compreendendo o período de 1946 a 1988 (BRASIL, 2014).

A CNV teve como objeto de investigação as questões teóricas e práticas da transição democrática no Brasil, marcado por um regime autoritário e com graves violações de direitos humanos aos indígenas. Como sabido, a violência foi utilizada pelos ditadores para resguardar os ditos interesses nacionais (BRASIL, 2014).

O Relatório da CNV foi publicado em 10 de dezembro de 2014. Por meio de audiências públicas pelo Brasil, visitas *in loco*, investigações e palestras, tentou-se amenizar a dor dos familiares que tiveram seus entes findados pela ditadura. Também esclarecera a história política do Brasil, e em específico, mostrar o genocídio indígena (BRASIL, 2015). Nesta linha, indaga-se

se somente o reconhecimento do direito à memória, verdade e a justiça é suficiente para efetivar justiça às vítimas da ditadura? (CHUEIRI, 2014).

No que tange a questão indígena, o Relatório da CNV (2014) recomenda 13 (treze) itens para execução por meio do Estado brasileiro aos indígenas, sendo estes: 1) pedido público de desculpas por parte do Estado aos indígenas; 2) reconhecimento da perseguição aos indígenas pelos mecanismos transitórios de justiça; 3) instalação de uma Comissão Nacional Indígena; 4) promoção de campanhas sobre os direitos indigenistas; 5) colocar no currículo de educação básica o ensino das grandes violações de direitos humanos cometidas aos indígenas; 6) criação de fundos para fomento à pesquisa nesta temática; 7) sistematização dos documentos no Arquivo Público Nacional; 8) reconhecimento da Comissão da Anistia de crimes puramente políticos; 9) criação de grupo no Ministério da Justiça para instaurar processos de anistia e reparação aos indígenas; 10) mudança da lei Lei no 10.559/2002; 11) fortalecimento de políticas públicas aos indígenas; 12) regularização de terras indígenas; 13) recuperação ambiental das terras indígenas (BRASIL, 2015).

Essas recomendações da CNV para os indígenas representam uma necessidade para a realização do direito à memória, verdade e justiça. Ademais, para que o índio não continue exilado do Brasil, é fundamental que a democracia brasileira resolva a dívida histórica com esta população (CAPITAL, 2015).

O sofrimento causado aos mais de 8 mil índios torturados e mortos na ditadura brasileira era desconhecido por grande parte da sociedade brasileira⁸, e ainda não é possível analisar a execução das recomendações por parte da CNV. Diante disso, é necessário estreitar os laços com a sociedade brasileira, por meio do CIMI, MPF e o Estado brasileiro para se discutir e tentar apurar os sangues derramados de milhares de autóctones nesses inúmeros Brasis.

⁸ Sobre isso, o teólogo e filósofo Egydio Schwade, coordenador do Comitê Estadual de Direito à Verdade, à Memória e à Justiça do Amazonas assevera: “Não se deram conta do sofrimento dos indígenas”, diz ativista sobre relatório da CNV. Ativista dos direitos indígenas e das populações em vulnerabilidade, fundador do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), Egydio, 79, considera os índios, os quilombolas e agricultores que resistiram e resistem aos projetos implantados na vigência do regime militar e mantidos até hoje como “perseguidos políticos” e pede vontade política para ouvi-los e desenvolver ações capazes de promover mudanças que cessem os males causados.” Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/540422-nao-se-deram-conta-do-sofrimento-dos-indigenas-diz-ativista-sobre-relatorio-da-cnv>> Acesso em: 22. Jul. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de justiça de transição remete a contextos históricos, herdados de ditaduras que violam direitos humanos. Apesar da definição, destaca-se que o conceito de justiça transicional ainda não se encontra terminado, mas em processo de construção por meio de teóricos interdisciplinares.

Neste cenário, o direito à memória, à verdade e a justiça emergem como possibilidade de confortar as vítimas e contribuir para uma sociedade mais democrática. Papel central, nesse aspecto, são os parâmetros jurisdicionais, como os julgamentos dos torturadores, e não judiciais, como as comissões da verdade, que possuem finalidade de investigar os crimes cometidos em regimes ditatoriais.

Nesse sentido, a Comissão Nacional da Verdade possibilitou a investigação dos crimes ocorridos na ditadura brasileira, no período de 1946 a 1988, e em específico, como objetivo do presente trabalho, as violações de direitos humanos para indígenas. Por meio dela, se observa que os indígenas se caracterizaram para os ditadores como opositores ao desenvolvimento nacional.

Isso porque, o regime ditatorial achava necessário a socialização dos índios, com base na fé do progresso da humanidade civilizatória sopesando a cultura dos primeiros moradores do território brasileiro. A narrativa violadora de direitos, institucionalizada por meio de um regime totalitário no Brasil, possibilitou o extermínio de 8 mil indígenas, conforme dados da CNV.

Pode-se afirmar que a CNV é um grande avanço para o esclarecimento e trazer à memória os crimes cometidos nesse período, e em particular, averiguar como os povos da floresta foram as maiores vítimas da ditadura. Faz-se assim, a tentativa de se efetivar uma justiça transitória no Brasil.

O Relatório da CNV recomendou 13 ações por parte do Estado brasileiro, para que a justiça transitória fosse realizada aos índios. Em verdade, que grande parte das recomendações elaboradas pela CNV não foram colocadas em práticas ainda, por serem recentes e exigirem um diálogo com a sociedade brasileira, mas ressalta-se, é um avanço nas políticas de memória e verdade aos povos autóctones.

Ademais, indaga-se se por meio de alguns pilares da justiça transitória no Brasil, como a criação da CNV, possibilitará as vítimas, e em específico a dos índios, o efetivo direito a justiça., pois o direito à memória e à verdade por si só que não garantem o direito a justiça, sendo estes pilares de uma justiça transitória justa e efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcello D. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição , 2011.

AEPPA, Associação de Ex-Presos Políticos Antifascista. **A Política de Genocídio contra os Índios no Brasil (1974)**. Disponível em: <<http://verdadeaberta.org/relatorio/tomo-i/downloads/A-politica-de-genocidio-contra-os-indios-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2015.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher. **Macmilan encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. New York: Facts on file, 2004, v.2. p. 1045-1047. Disponível em: <<http://circulodeestudios.org/wp-content/uploads/2013/08/080409160306.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf> Acesso em: 21 jul. 2015.

_____. **Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>> Acesso em: 21 ju. 2015.

_____, República Federativa do. **Lei 6.683** de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm> Acesso em: 21. Jul. 2015

CAPITAL, Carta. **Violações aos Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/redemocratizacao-incompleta-perpetua-desigualdades-no-brasil-diz-relatorio-573.html/violacoes-aos-povos-indigenas.pdf-7733.html>> Acesso em: 22 jul. 2015.

CHUERI, Vera Karam. Anistia não é esquecimento: o caso da ADPF 153. In: ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; GÓMEZ, José María. **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Questão de decência**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/9/10/opiniaio/10.html>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

FIGUEIREDO, Jader. **Relatório Figueiredo**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/gt_crimes_ditadura/relatorio-figueiredo>. Acesso em: 10 mai. 2015

FILHO, José Carlos Moreira da Silva. **Justiça de Transição da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar, escrever, esquecer**. São Paulo: Ed. 34, 2006. p. 47

KOZICKI, Katya ; LORENZETTO; Bruno Meneses. **Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/5854091/Entre_o_passado_e_o_futuro_a_não_acabada_transição_no_Brasil>. Acesso em: 21 jul. 2015

MORAES, Vinicius de. **Se Ela Quisesse**. Disponível em: < <http://letras.mus.br/vinicius-de-moraes/86922/>>. Acesso em 22. Jul. 2015.

QUINALHA, Renan. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo

REÁTEGUI, Félix. **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição , 2011.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SERVA, Leão. **Índios, as maiores vítimas da ditadura**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/leaoserva/2014/03/1433409-indios-as-maiores-vitimas-da-ditadura.shtml>. Acesso em: 21 jul. 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. In: **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição , 2011.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós conflitos. In: **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição , 2011.